



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Processo nº.: 0620332-21.2018.8.04.0001

Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Magscan Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda e Jcg Participações Ltda

Requerido: Jorge Pires da Silva

DECISÃO

Analisados.

Recuperação Judicial das empresas Magscan Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda e JCG Participações Ltda.

O feito foi saneado por decisão às fls. 2012-2014, onde determinada a realização de diversos atos processuais para dar andamento e efetividade à recuperação judicial.

Em decorrência disto, o edital de credores foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, fls. 2047-2049, nos termos do art. 51, §1º, da LRF, suprimindo exigência legal e possibilitando a abertura de prazo aos credores para que apresentem habilitação ou divergência diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §1º e 9º, da LRF.

Após período de impugnação e habilitação de crédito, deveria a Administradora Judicial fazer publicar o edital previsto no art. 7º, §2º, da LRF, na maior brevidade possível, até o limite de 45 dias.

Ocorre que o prazo para publicação deste edital encontrou termo final em 21/01/2020, porém a então Administradora Judicial não demonstrou o cumprimento de suas obrigações nem apresentou justificativa para tanto.

Decisão de fls. 2295-2300 destituiu a DCP Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. do encargo de Administrador Judicial e nomeou em substituição o advogado Breno Dantas Cestaro. Além disso, determinou que:

A destituída prestasse contas em autos apartados no prazo de 10 dias, no qual seria avaliada eventual sanção.

A destituída entregasse todos os documentos e bens da recuperação judicial em seu poder ao novo Administrador Judicial no prazo de 10 dias,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

sob pena de multa diária de R\$-10.000,00, até o limite de 10 dias, em favor dos credores.

O Administrador Judicial apresentasse proposta de honorários com posterior intimação das recuperandas. Se houvesse impugnação, o feito deveria vir conclusos, no entanto, houvesse concordância entre as partes, os interessados deveriam dar andamento ao feito, fazendo cumprir as demais determinações contidas às fls. 2299-2300 com a habilitação de créditos, publicação de editais e etc.

Petição às fls. 2344-2346 da União – Fazenda Nacional, tomando ciência da decisão retro, informando da possibilidade de transação sobre o crédito tributário, nos termos da Portaria PGFN nº 9.917 de 14/04/2020, e indicando como total do débito à época o montante de R\$-6.742.624,44.

Termo de Compromisso do Administrador Judicial à fl. 2355.

Petição às fls. 2360-2363 do Administrador Judicial apresentando proposta de honorários e solicitando a intimação da Administradora Judicial destituída para entrega de documentos.

Petição às fls. 2380-2381, do Estado do Amazonas, informando que as recuperandas não possuem débito perante o fisco estadual à época.

Petição às fls. 2382-2393 das recuperandas alegando, em síntese, que:

A segunda prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 está perto de vencer e os credores bancários CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SICOOB UNIAM estão buscando constranger bens móveis e imóveis das empresas recuperandas, já reconhecidos como essenciais por este juízo.

A CEF promoveu medida constritiva sobre o imóvel sede da recuperanda, apesar da decisão deste juízo determinando sua abstenção às fls. 2215-2231. Afirma que a CEF figura como principal contribuinte tributária do IPTU no Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel. Solicita aplicação da multa fixada no valor de R\$-50.000,00.

Alega também que o decurso do prazo de 180 dias de suspensão não é suficiente para autorizar a retirada de bens essenciais à continuidade da atividade produtiva das empresas recuperandas.

Informa que a SICOOB UNIAM está violando



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

decisão do juízo à fl. 2243 que determinou a não constrição de bens essenciais das recuperandas. A credora apresentou manifestação no processo de busca e apreensão nº 0673546-87.2019.8.04.0001 no sentido de que a suspensão daqueles autos deveria perdurar apenas até o fim do período de suspensão de 180 dias do *stay period*.

Ressalta que os bens objetos daquela busca e apreensão são essenciais para a empresa.

Solicita também nova prorrogação do *stay period* alegando que (a) não tem culpa sobre a não realização da Assembleia Geral de Credores até o momento, pois cumpriu a contento suas obrigações nos autos; (b) a crise sanitária gerada pela COVID-19 afetou a atividade econômica das recuperandas; (c) o CNJ recomendou a prorrogação do *stay period* caso seja necessário o adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores durante a crise sanitária.

Com a prorrogação do *stay period*, solicita sejam tornados sem efeitos os atos já praticados e seja impedida a prática de novos atos que importem na venda ou retirada do estabelecimento das recuperandas dos bens essenciais à continuidade da atividade produtiva listados à fl. 2392, que, resumidamente, são o imóvel sede das recuperandas, um veículo automotor de pequeno porte e um equipamento de ultrassonografia.

Petição às fls. 2394-2398, da credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE MANAUS – SICOOB UNIAM em que apresenta impugnação ao pedido de fls. 2382-2393 das recuperandas, alegando, em síntese, que:

A Lei nº 11.101/2005 veda a prorrogação do *stay period*, no entanto o juízo decidiu de forma contrária e concedeu a prorrogação solicitada anteriormente. O deferimento de nova suspensão traria grave prejuízo aos credores.

Ressalta que seu crédito tem natureza extraconcursal por ser garantido por alienação fiduciária, não se submetendo ao concurso de credores e aos termos da recuperação judicial, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Assim, não há óbice para a consolidação da propriedade dos bens.

Os bens perseguidos pela credora não são essenciais para a atividade das recuperandas, uma vez que possuem outros veículos automotores e que não há provas de que as recuperandas têm apenas um aparelho de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

ultrassonografia.

Por fim, solicitou o indeferimento dos pedidos das recuperandas e a declaração de que os bens alienados fiduciariamente não são essenciais.

Juntou documentos de fls. 2399-2403.

Petição de fls. 2404-2405, das recuperandas, onde apresentam contraproposta para pagamento dos honorários do Administrador Judicial. Propõem o pagamento de R\$-320.000,00, a ser adimplido em 40 prestações mensais de R\$-8.000,00, cada.

Petição de fls. 2406-2411, do Administrador Judicial, concordando com os termos da petição de fls. 2382-2393.

Petição de fls. 2412-2413, do Administrador Judicial, concordando com a contraproposta apresentada pelas recuperandas para pagamento de seus honorários.

Parecer Ministerial de fl. 2414 em que o Ministério Público do Estado do Amazonas informa ciência da destituição do Administrador Judicial e passa a aguardar as medidas do Administrador Judicial recém-nomeado.

Petição de fls. 2425-2432 das recuperandas alegando, em síntese, que:

Com o fim da segunda prorrogação do *stay period*, outros credores passaram a mover ações judiciais para recuperação de seus créditos, no entanto em face dos sócios das recuperandas que figuram como garantidores da dívida.

Cita o processo 0707713-96.2020.8.04.0001, execução de título extrajudicial movida pelo Bando Bradesco SA em face da recuperanda Magscan – Clínica de Imagenologia de Manaus Ltda cujo objeto é cédula de crédito bancário já considerada na lista de credores e no Plano de Recuperação juntado aos autos.

O credor solicitou que, não efetuado o pagamento voluntário pela recuperanda, fosse dado prosseguimento da ação em face dos sócios garantidores.

Assim, solicita que eventual prorrogação do *stay period* seja estendido em favor dos sócios das recuperandas.

Petição de fls. 2434-2436 do Banco Santander na qual requer a retomada da marcha processual.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Petição de fl. 2437, do Administrador Judicial, informando da juntada do relatório previsto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/05 às 2438-2500.

O relatório apresenta diversas ressalvas do Administrador Judicial no sentido de que as informações prestadas pelas recuperandas estavam incompletas, o que impossibilitou análise mais detalhada de certos aspectos contábeis e financeiros.

Petição de fl. 2569, do Administrador Judicial, informando da juntada do relatório previsto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/05 às 2570-2636.

Novamente o relatório apresenta diversas ressalvas do Administrador Judicial no sentido de que as informações prestadas pelas recuperandas estavam incompletas, o que impossibilitou análise mais detalhada de certos aspectos contábeis e financeiros. Aponta que não obteve acesso a extratos bancários, inventários, *aging list*, documentos necessários para análise de empréstimos e financiamentos, dentre outros.

Petição de fl. 2637, do Banco Itaú Unibanco SA, para juntada de instrumento.

Petição às fls. 2661-2666 da credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE MANAUS – SICOOB UNIAM em que reitera as alegações e pedidos de fls. 2394-2398.

Petição de fls. 2667-2677, das recuperandas, informando que mais uma execução de título extrajudicial foi ajuizada em face dos sócios da empresa por crédito incluso no Plano de Recuperação. Solicita análise dos pedidos de fls. 2425-2432.

Petição de fl. 2712, do Administrador Judicial, informando da juntada do relatório previsto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/05 às 2713-2739.

Novamente o relatório apresenta diversas ressalvas do Administrador Judicial no sentido de que as informações prestadas pelas recuperandas estavam incompletas, o que impossibilitou análise mais detalhada de certos aspectos contábeis e financeiros. Aponta que não obteve acesso a extratos bancários, inventários, *aging list*, documentos necessários para análise de empréstimos e financiamentos, dentre outros.

Petição de fls. 2740-2742 da credora Ativos SA Securitizadora de Créditos Financeiros, na qual comunica cessão de crédito realizada pelo Banco do Brasil SA em seu favor e requer habilitação para integrar o feito.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

A mim.

Decido.

Da Administradora Judicial Destituída.

De início, observo que Administradora destituída não apresentou prestação de contas e não entregou ao novo Administrador Judicial os documentos e bens da recuperação judicial em seu poder, pelo que aplico a multa cominada no valor de R\$-100.000,00 em favor dos credores.

De igual modo, dada a ausência de prestação de contas, aplico a sanção cominada no art. 30, da Lei nº 11.101/05 em face de DCP Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda para que fique impedida de ser membro de Comitê de Credores ou atue como Administradora Judicial pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Assim, intime-se a DCP Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda para recolhimento voluntário da multa aplicada em 15 dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, autorizo a penhora do valor via SISBAJUD. A partir do trânsito em julgado desta decisão neste particular, o valor eventualmente constrito poderá ser destinado para pagamento dos credores das recuperandas de acordo com a ordem de preferência legal.

Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas para ciência da penalidade ora aplicada.

Determino também ao atual Administrador Judicial que apresente as contas da destituída em autos apartados, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, podendo solicitar das recuperandas as informações que entender necessárias para tanto, inclusive acerca da remuneração efetivamente paga, que após julgamento das contas, deverá ser restituída em favor das recuperandas.

Dos Honorários do Administrador Judicial.

Após apresentação da proposta de honorários, as recuperandas apresentaram contraproposta às fls. 2404-2405, que foi aceita pelo Administrador Judicial às fls. 2412-2413.

Neste ponto observo que a decisão de fls. 2295-2300 determinava a retomada da marcha processual caso os interessados acordassem sobre o tema, independente de homologação expressa dos honorários.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

A despeito da falta dos interessados, **HOMOLOGO** os honorários do Administrador Judicial em R\$-320.000,00, a ser adimplido em 40 prestações mensais de R\$-8.000,00, cada, observadas as eventuais parcelas já adimplidas até o momento.

Determino também o cadastro do Administrador Judicial no processo para regular recebimento de citações e intimações.

Do Pedido de Prorrogação do Stay Period.

Indefiro de pronto o pedido de prorrogação do *stay period*.

O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 já foi excepcionalmente prorrogado por este juízo em duas ocasiões, sob a justificativa de dar efetividade aos princípios e objetivos elencados no art. 47, da LRF, e com apoio de jurisprudência neste sentido, mesmo ao arrepio do texto expresso da legislação que vedava a medida.

Ainda que as recuperandas tenham minimamente se desincumbido de praticar os atos que a lei lhes impõem, está claro nos autos que foram coniventes com a conduta da Administradora Judicial destituída ao não denunciar sua omissão sobre o cumprimento das diligências determinadas pelo juízo.

Agora também permanecem em estado passivo de expectativa acerca do andamento dos autos, sem agir para suprir as faltas que eventualmente impedem o prosseguimento do feito com o estabelecimento da lista de credores e a aprovação do Plano de Recuperação.

Há também expressas ressalvas do Administrador Judicial no sentido de que as recuperandas não apresentaram informações e documentos solicitados para melhor análise de sua situação financeira e contábil, conforme relatado acima.

Ademais, nova prorrogação causaria significativo prejuízo aos credores que ficariam por um total de 720 dias impedidos de dar andamento à cobrança de seus créditos.

Ainda que os maiores credores das recuperandas sejam instituições financeiras de grande porte, também integram a lista de credores quirografários diversas micro e pequenas empresas e pessoas físicas que, sem poder de barganha, podem ver o pagamento de seus créditos postergado indefinidamente no tempo,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

inclusive pela prorrogação sucessiva do prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

N'outro ponto, não ficou comprovado nos autos que a crise sanitária tenha efetivamente causado dano financeiro às recuperandas, mormente porque atuam oferecendo exames de imagem para a população, cuja demanda sofreu significativo aumento em razão mesmo da evolução do número de casos de COVID-19.

Por fim, a Lei nº 14.112/2020 que alterou significativamente a LRF, passou a regular a eventual necessidade de prorrogação do *stay period*, admitindo uma prorrogação excepcional a critério do juízo, o que inclusive já ocorreu nos autos mesmo antes desta novel legislação, e outra prorrogação a critério dos credores, desde que apresentado Plano de Recuperação alternativo, nos termos dos §§ 4º, 5º e 5º do art. 56, da Lei 11.101/2005.

Assim, indefiro o pedido das recuperandas, ressaltando que caberá aos credores a decisão sobre nova dilação, nos termos das recentes alterações legislativas sobre o tema.

Por via oblíqua, está indeferido também o pedido de prorrogação do *stay period* em favor dos sócios das recuperandas.

Dos Créditos Garantidos por Alienação

Fiduciária

O art. 49, §3º, da LRF, é claro ao estabelecer que os credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não terão seus créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Além disso, não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o *stay period*.

Assim, ultrapassadas as prorrogações do *stay period*, não há amparo legal para impedir os credores titulares de propriedade fiduciária de atuarem para satisfação de seus créditos, mormente porque já sofreram os efeitos de três períodos de suspensão, no total de 540 dias, tempo razoavelmente suficiente para regularização do pagamento de dívidas que não se submetem à recuperação judicial.

Sobre o tema:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A IMPRESCINDIBILIDADE DO IMÓVEL DA RECUPERANDA E DE DOIS VEÍCULOS, ESTES DE FORMA APENAS TEMPORÁRIA. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA E DA CREDORA FIDUCIÁRIA. AÇÕES RELATIVAS A CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SEQUER SÃO SUSPENSAS COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52, III, DA LEI N.º 11.101/05). POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS COM A RECUPERANDA DURANTE O CHAMADO STAY PERIOD, A FIM DE VIABILIZAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. BENS MANTIDOS NA POSSE DA RECUPERANDA POR CERCA DE 24 MESES. PLANO JÁ APROVADO E HOMOLOGADO. STAY PERIOD JÁ CESSADO. ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E CONCESSÃO DE TUTELA POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ DE CONTINUIDADE DAS AÇÕES VISANDO CONSOLIDAR A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DOS BENS EM QUESTÃO. AGRAVO 0004970-61.2019.8.16.0000 DESPROVIDO. AGRAVO 0004340-05.2019.8.16.0000 PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00049706120198160000 PR 0004970-61.2019.8.16.0000 (Ac), Rel: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Julg: 15/08/2019, 17ª Câm Cível, Pub: 23/08/2019).

Neste ponto, observo também que a conduta da credora SICOOB UNIAM nos autos do processo 0673546-87.2019.8.04.0001, que tramita na 8ª Vara Cível, não representa ofensa à decisão deste juízo, uma vez que procura resguardar suas pretensões para dar continuidade à execução da garantia apenas após o prazo de suspensão prorrogado por este juízo, respeitando os limites do art. 49, §3º, da LRF.

No mesmo caminho, verifico que a CEF não descumpriu a decisão de fls. 1871-1875, uma vez que o BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário, do imóvel de matrícula nº 24.835, situado na Av Djalma Batista, 1661, Millenium Center, Loja 243, Chapada, Manaus, AM, entranhado na petição de fls. 2382-2393, sofreu sua última alteração em 07/02/2019, antes da decisão supostamente violada, que somente foi expedida



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

em 08/04/2019.

Portanto, não há falar em descumprimento de liminar por ato praticado antes da própria decisão que constituiu a ordem judicial. Por isso, deixo de aplicar a multa cominada e autorizo a manutenção do BCI na forma em que se encontra, em nome da CEF, se efetivado em razão da propriedade fiduciária da qual é titular e observadas as demais normas de regência.

Por fim, passo a tratar da essencialidade dos bens descritos à fl. 2392 e objeto das decisões de fls. 1871-1875 e 2243, em resumo, o imóvel sede das recuperandas, um veículo automotor de pequeno porte e um aparelho para exame de imagem.

Ora, as decisões de fls. 1871-1875 e 2243 já trataram sobre o tema, declarando-os bens de capital essenciais para a atividade empresarial das recuperandas. Após trânsito em julgado, não há motivos para alterar o entendimento do juízo. Ocorre que, a simples declaração de essencialidade não basta para impedir que os credores executem a garantia concedida, nos termos do citado art. 49, §3º, da LRF, uma vez que as prorrogações do *stay period* já encontraram termo final.

Ressalto, porém, que eventual concessão de novo *stay period* pelos credores deverá observar esta qualidade dos referidos bens, exceto se elaborado negócio jurídico processual em sentido oposto.

Da Retomada da Marcha Processual.

Considerando que a Recuperação Judicial não recebeu devido andamento com a publicação dos editais determinados pelo juízo às fls. 2012-2014 e 2295-2300 e com o objetivo de suprir a documentação não apresentada pela Administradora Judicial destituída, evitando, assim, prejuízo a algum dos credores das recuperandas, **REABRO** prazo derradeiro de 15 dias para que os credores apresentem habilitação ou divergência diretamente ao Administrador Judicial, a contar da publicação desta decisão, na forma do art. 7º, §1º e 9º, da LRF.

Neste ponto, determino ao Administrador Judicial que considere os pedidos de habilitação de crédito já efetuados nos autos. Determino também que o Administrador Judicial considere em seus relatórios e listas de credores a informação juntada às fls. 2740-2742 acerca da cessão de crédito realizada pelo Banco do Brasil SA em favor de Ativos SA Securitizadora de Créditos Financeiros.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Em seguida, determino que o Administrador Judicial faça publicar o edital previsto no art. 7º, §2º, da LRF, na maior brevidade possível, até o limite de 45 dias, garantido o livre acesso aos documentos constantes no caput do art. 7º da LRF, sob pena de ser destituído do encargo público a que foi nomeado.

Após, correrá o prazo de 10 dias para impugnações à relação publicada pelo Administrador Judicial, que deverão ser autuadas em apartado, na forma dos arts. 8º e 11 a 17 da LRF.

Não havendo impugnação ou julgadas as impugnações interpostas, determino ao Administrador Judicial que promova a consolidação do Quadro Geral de Credores, na forma e no prazo do art. 18, da LRF, **devendo a Secretaria atentar para a necessidade de intimação prévia do Ministério Público.**

PARALELAMENTE, contado da publicação do segundo edital de credores, previsto no art. 7º, §2º, da LRF, correrá o prazo de 30 dias para impugnação do Plano de Recuperação apresentado pela requerente às fls. 1401 e seguintes (LRF 55), **devendo a Secretaria atentar para a necessidade de intimação prévia do Ministério Público.**

Apresentada oposição, designo Assembleia Geral de Credores a ser organizada e presidida pelo Administrador Judicial com auxílio das requerentes, devendo o Administrador Judicial prestar as informações contidas no art. 36, da LRF, para publicação do edital de convocação.

O Administrador Judicial deverá observar o contido art. 191, da LRF, e providenciar as ferramentas virtuais necessárias para tanto com ampla comunicação a todos os interessados de como e onde acessá-las.

Advirto o Administrador Judicial e as recuperandas que os atos determinados acima devem ser efetivados, mesmo em meio a eventual recrudescimento da crise sanitária, hipótese em que os interessados deverão buscar as ferramentas virtuais necessárias para efetivação das diligências que somente podem ser suspensas por motivo excepcional e após decisão do juízo.

Observem a Secretaria e os interessados que, nos termos do decidido no REsp 1163143/SP, na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julg: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Pub: DJe 17/02/2014).

Das Demais Questões Pendentes

Passo a tratar sobre os demais pedidos e fatos narrados nos autos.

Dados os reiterados apontamentos contidos nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial às fls. 2438-2500, 2570-2636 e 2713-2739, no sentido de que as informações prestadas pelas recuperandas estavam incompletas, o que impossibilitou análise mais detalhada de certos aspectos contábeis e financeiros, determino que as recuperandas concedam ao Administrador Judicial toda a documentação por ele solicitada para elaboração de relatório detalhado das atividades do devedor e fiscalização da veracidade e da conformidade das informações prestadas, inclusive extratos bancários, inventários, *aging list* e contratos de empréstimos e financiamentos por ventura realizados, dentre outros, na forma do art. 22, I, “d” e II, “c”.

O Administrador Judicial poderá solicitar diretamente e por escrito as informações que julgar necessárias, concedendo-lhes prazo razoável, devendo comunicar ao juízo eventual descumprimento do pedido formalizado.

Advirto as recuperandas e seus administradores que a desobediência reiterada ao dever imposto acima poderá ensejar a aplicação da sanção contida no art. 64, V, parágrafo único, da LRF, com a destituição de seus administradores.

Determino o cadastro de todos os peticionantes que juntaram instrumento de procuração e substabelecimento nos autos.

Intimem-se as recuperandas e o Administrador Judicial para que tomem conhecimento das petições de fls. 2344-2346 e 2380-2381, da União e do Estado do Amazonas.

Intime-se pessoalmente e via publicação a Administradora Judicial destituída.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 14 de maio de 2021.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES
Juiz de direito